



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13802.000371/97-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.256 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO PIS
Recorrente SOLIRA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
Recorrida DRJ SÃO PAULO I - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1996 a 30/04/1997

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PERMISSÃO JUDICIAL.

O lançamento de ofício para prevenir a decadência não é permitido, ainda que tenha ação judicial discutindo o direito creditório da compensação irregular que originou o lançamento.

TAXA SELIC PARA CRÉDITOS DA UNIÃO.

A aplicação de juros de mora sobre a Taxa Selic para tributos administrados pela Receita Federal é permitida pela Súmula nº 04 do CARF, *in verbis*:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DE MULTA E JUROS. LEGALIDADE.

Tanto a multa de ofício, quanto os juros, têm previsão legal. A multa está prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e a aplicação dos juros tem previsão legal no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, combinado com o art. 13, a Lei nº 9.065/65. Portanto, a aplicação simultânea dos dois não é ilegal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Suplente), Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado em 26/06/1997 (fls.39/40), pelo qual foi lançado o PIS relativo aos fatos geradores ocorridos entre 30/04/1996 e 30/04/1997.

Segundo consta no termos de verificação fiscal (fls.31/32), a Contribuinte moveu ação judicial pretendendo o direito de compensação do PIS com créditos de supostos recolhimentos indevidos ocorridos entre outubro de 1988 e outubro de 1995, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Apesar de conseguir a decisão liminar favorável, no processo judicial, não houve liquidação do valor a ser compensado.

Com isso, na fase administrativa foram feitos os cálculos com apoio na Lei Complementar nº 7/70 e foi constatado que, além de não existir crédito em favor da Recorrente, restou saldo devedor contra a contribuinte. Além disso, a Contribuinte, por acreditar no direito creditório, deixou de recolher o PIS a partir de abril de 1996.

Também consta no relatório fiscal que, na época do lançamento, a ação judicial ainda não havia transitado em julgado.

A Autuada apresentou Impugnação (fls.45/56), mas a DRJ São Paulo I/SP manteve o lançamento integralmente, ao prolatar acórdão (fls.101/108) com a seguinte ementa:

“Ementa: PIS — Auto de Infração por falta de recolhimento.

O auto de infração é o instrumento necessário e suficiente para a constituição do crédito tributário resultante de ação fiscal direta, nos termos do art. 142 do CTN. Ampla defesa e contraditório garantidos pelos meios e recursos previstos no Decreto nº 70.235/72.

LIMINAR - Tutela judicial que autoriza a compensação decorrente do afastamento dos Decretos-lei nº 2445 e 2449/88 e aplicação da Lei Complementar nº 07/70, nos termos da Lei nº 8.383/91, e sujeita à conferência e autuação pelo Fisco. Homologação prevista no art. 150 do CTN. Não tendo o contribuinte efetuado o encontro de contas autorizado na decisão judicial, resultando na existência de créditos tributários

não extintos, cabe o lançamento de ofício dos créditos e dos respectivos consectários legais, inclusive da multa de ofício.

Lançamento Procedente”.

A Contribuinte foi intimada do acórdão da DRJ em 22/08/2011 (fl. 112) e interpôs recurso voluntário em 22/09/2007 (fls.115/141), com as alegações resumidas abaixo:

- 1- A Contribuinte efetuou a compensação do crédito lançado, com base em decisão judicial. Dessa forma, o crédito estava extinto e não poderia ter sido lançado;
- 2- O art. 170-A do CTN não se aplica ao caso, haja vista ter sido incluído no CTN somente após as compensações;
- 3- O auto de infração deve ser extinto, nos termos do art. 267, inciso V e 301, inciso V, do CPC, em razão de as compensações ainda estarem sendo analisadas pelo Poder Judiciário, operando-se, assim, a litispendência;
- 4- Caso não se entenda pela extinção do auto de infração em razão da litispendência, o processo deve ser suspenso até a decisão judicial;
- 5- A aplicação da Taxa SELIC como juros é ilegal;
- 6- É irregular a aplicação cumulativa de multa e juros moratórios.

Ao fim, a Recorrente pediu a anulação do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi autuada em razão de suposta compensação indevida. Em seu Recurso Voluntário, ela alega que os períodos não poderiam ter sido lançados, em razão da extinção por compensação e que a compensação tinha autorização judicial. Além disso, a Recorrente insurge-se contra a aplicação da Taxa SELIC e contra a incidência concomitante de multa e juros moratórios.

Em suma, as matérias devolvidas a julgamento são as seguintes: Extinção do crédito tributário pela compensação; invalidade do auto de infração em razão de a compensação ainda estar sendo analisada pelo Poder Judiciário; incidência da Taxa SELIC sobre os créditos tributários; aplicação concomitante de multa e juros moratórios.

1- Da extinção do crédito tributário pela compensação e da invalidade do auto de infração em razão de a compensação ainda estar sendo analisada pelo Poder Judiciário

A decisão judicial que concedeu a antecipação de tutela, autorizando a compensação, está colacionada na fl. 83 dos autos. Nela, o valor do crédito não foi liquidado, deixando-se a cargo da Contribuinte fazê-lo, e preservando o direito da Fazenda de efetuar o lançamento, caso o cálculo do crédito efetuado pela Contribuinte, ora Recorrente, estivesse incorreto. É isso que se percebe dos seguintes trechos:

“O abjeto do pedido de liminar ali formulado visa ver reconhecido o indébito referente ao recolhimento do PIS, hajam (sic) vista as inconstitucionais alterações promovidas pelos Decretos-leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, e, ainda, a declaração do direito de os contribuintes efetuarem uma autônoma compensação dos créditos resultantes do recolhimento a maior com débitos do próprio PIS, da COFITS e da Contribuição Social Sobre o Lucro.

(...)

A meu ver cabe deferir parcialmente a tutela liminar, já que evidente a necessidade de imediata proteção. A situação jurídica ameaçada é merecedora de amparo, graças à inafastável plausibilidade do direito que a lastreia e em face da evidente perigo de dano de difícil reparação.

Com efeito, a compensação fiscal autorizada no art. 66 da Lei n° 8.282/91 é aplicável com justeza à hipótese trazida à juízo - o que, aliado à presença de evidente periculum in mora, perfaz as exigências legalmente previstas para a concessão da medida liminar

É claro que mediante um autolancamento os contribuintes são responsáveis pelos erros de fato e de direito que pratiquem na apuração an e do quantum dos créditos a serem postos em encontro.

A rigor, o crédito do contribuinte passa a reclamar o exame de um an et quantum restitatur, enquanto que fisco demanda a avaliação de an et quantum compenseatur, tudo isso debaixo do regime previsto no art. 150 do CTN como procedimento no bojo do qual um crédito fiscal se extingue apenas provisoriamente. A definitiva somente se opera após o decurso do prazo de cinco anos, contado da data do fato gerador (CTN, art. 150, §4º), que se extingue mediante compensação e não já por formal pagamento.

Assim sendo, a medida não é irreversível, pois caso haja irregularidades quanto aos valores, o fisco deverá atuar para buscar a satisfação do seu crédito” (grifos nossos)

Portanto, resta claro que a decisão judicial na qual a Recorrente se apoiou para fazer as compensações deixou expresso que a compensação, nesses termos, não extinguiu definitivamente o crédito e, ainda, reservava o direito da Fazenda de fazer a autuação em caso de irregularidade quanto aos valores do crédito.

Como, após os cálculos, a Fazenda constatou que não existia crédito em favor da Recorrente, as compensações passaram a ser indevidas e a autoridade fiscal fez o lançamento, conforme autorizado na decisão judicial.

Também não prospera a alegação de impossibilidade de lançamento do crédito antes do trânsito em julgado do processo judicial ou necessidade de sobrestamento deste processo administrativo, pois a decisão judicial autorizou o lançamento para prevenir a decadência, senão, vejamos:

“Todavia – embora seja a rigor desnecessária qualquer manifestação judicial de cunho autorizativo – a Fazenda tem um evidente direito e, mais que isso, um poder-dever de efetuar lançamento puro e simples em relação aos valores que entenda devidos, até porque se o não fizer corre o risco de cair do direito de lançar e, por via de consequência, inviabilizar o futuro exercício das pretensões que dos referidos débitos possam decorrer”.

Portanto, além de o crédito tributário não estar definitivamente suspenso, ainda havia permissão para o lançamento, mesmo enquanto se discute o processo judicial.

Caberia à Recorrente, na Impugnação e no Recurso Voluntário, demonstrar por que os seus cálculos estavam corretos e por que existia crédito suficiente para a compensação. Contudo, nada se demonstrou a respeito da regularidade da compensação.

Assim, por todo exposto, é válido o auto de infração.

2. Da aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos tributários

A Recorrente insurgiu-se contra a aplicação da Taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios do crédito tributário.

O tratamento desta matéria não merece delonga, pois já foi pacificado pela Súmula nº 04 do CARF, *in verbis*:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Desse modo, é válido o cálculo dos juros de mora com aplicação da Taxa SELIC.

3. Da irregularidade da aplicação concomitante da multa e juros moratórios

A Recorrente combate a aplicação simultânea da multa moratória e dos juros moratórios, alegando que os dois penalizam o contribuinte duas vezes pela mora, configurando um *bis in idem*.

Em primeiro lugar, não se trata de multa de mora, mas sim de multa de ofício por descumprimento de obrigação principal (recolher o tributo). Isso, por si só, já afastaria a alegação de *bis in idem*. Mas, além disso, tanto a multa, quanto os juros, têm previsão legal. A multa está prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, já vigente na época do lançamento; e a aplicação dos juros tem previsão legal no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, combinado com o art. 13, a Lei nº 9.065/65.

Diante dessas considerações, não há proibição legal para o lançamento simultâneo de juros e multa aplicada.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

Jean	Cleuter	Simões	Mendonça	–	Relator
------	---------	--------	----------	---	---------



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 28/06/2013 18:28:42.

Documento autenticado digitalmente por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 28/06/2013.

Documento assinado digitalmente por: JULIO CESAR ALVES RAMOS em 03/07/2013 e JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 28/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/01/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0120.13269.CGTT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3385C91F9B9924679DB55814C6696BA86824D3E1